



# POICAL

---

## Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais

### NOVA CONTABILIDADE DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Decreto-Lei 54-A/99, de 22 de Fevereiro  
Lei 162/99, de 14 de Setembro  
Decreto-Lei 315/2000, de 2 de Dezembro  
Decreto-Lei 84-A/2002, de 5 de Abril

Subgrupo de Apoio Técnico na Aplicação do POICAL  
(SATAPOCAL)

Criado pelo Despacho n.º 4839/SEALOT/99, de 22 de Fevereiro, publicado no D.R. n.º 57, II Série, de 9 de Março e aditado pelo Despacho n.º 19942/SEALOT/99, de 28 de Setembro, publicado no D.R. n.º 245, II Série, de 20 de Outubro

---

### **BROCHURA N.º 4**

### **CONTABILIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES QUE DECORREM DE UM CONTRATO DE *FACTORING***

## 1. ENQUADRAMENTO LEGAL

O *factoring* é exercido em Portugal desde 1960, tendo sido regulamentado como actividade para-bancária através do Decreto-Lei n.º 56/86, de 18/03, sendo o seu quadro normativo completado posteriormente através de avisos emitidos pelo Ministério das Finanças. Em 18 de Julho de 1995 é publicado o Decreto-Lei n.º 171/95 que revoga o anterior diploma, simplificando e liberalizando as operações e obrigações contratuais de *factoring*.

São várias as definições que se podem dar da actividade de *factoring*, sobretudo porque este serviço ou produto financeiro existe em várias modalidades diferentes.

Nos termos do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 171/95, de 18/07, são três os intervenientes neste tipo de actividade:

**Factor** ou cessionário – a sociedade de *factoring* que tenha por objecto social o exercício da actividade de *factoring*;

**Aderente** ou cedente – o interveniente no contrato de *factoring* que cede créditos ao factor;

**Devedor** – o terceiro, devedor dos créditos cedidos pelo aderente ao factor.

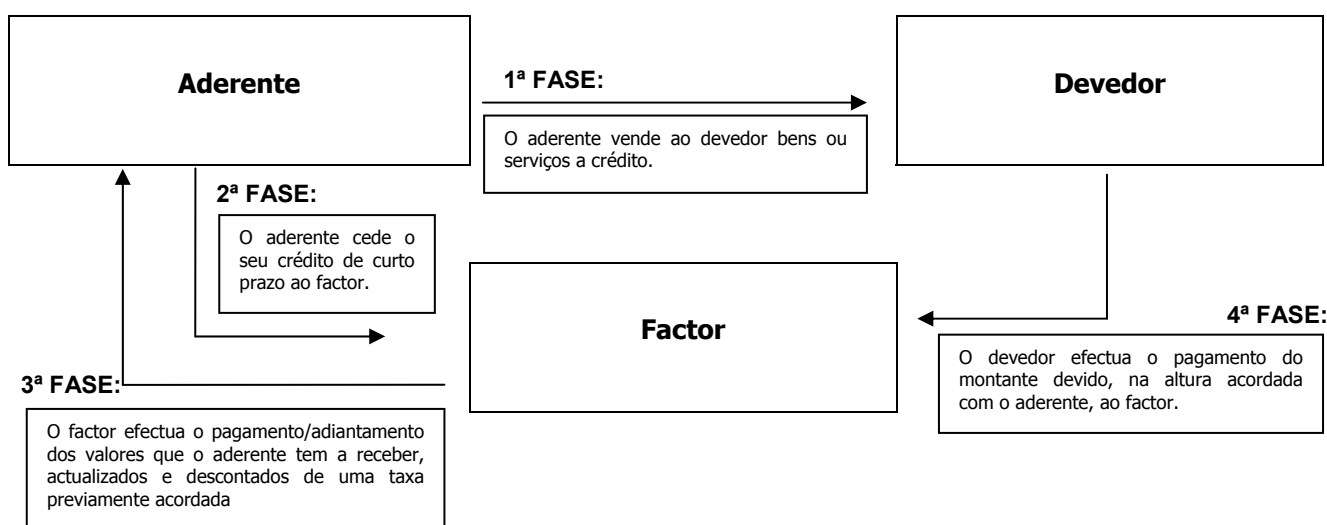
De uma forma simplificada pode dizer-se que o *factoring* é uma operação financeira pela qual uma empresa - o *aderente* - vende a outra empresa - o *factor* - uma série de créditos de curto prazo dos seus clientes – os *devedores*, relativos à venda de produtos ou serviços dessa mesma empresa. Nalguns casos, o aderente recebe, imediatamente, um valor acordado e o factor fica com o direito de receber essas dívidas, substituindo-se ao aderente. A actividade de *factoring* pode também ser considerada como a entrega, por parte de uma empresa que vende produtos ou serviços, das operações de cobrança das suas facturas de curto prazo à empresa de *factoring*, especializada em cobranças. Uma visão mais abrangente apresenta a empresa de *factoring* como uma entidade que apoia, de facto, a empresa fornecedora que tem créditos de curto prazo a receber, efectuando a sua gestão de créditos mas, também, dando apoio administrativo à empresa, adiantando-lhe o dinheiro e até partilhando com ela, total ou parcialmente, o risco de insolvência ou mesmo de falência do devedor.

Ou seja, podemos caracterizar um contrato de *factoring* como a convenção pela qual o factor se obriga perante o aderente a receber, em cessão os seus créditos a curto prazo, derivados da venda de produtos ou de prestação de serviços, mediante uma contraprestação pecuniária, aplicando-se-lhe, assim, o regime de cessão de créditos previsto nos artigos 577º e 588º do Código Civil. No entanto, existe ainda um terceiro, o devedor, que, apesar de não ser sujeito do contrato, sofre de forma directa e imediata os seus efeitos, vendo modificada a sua relação contratual, uma vez que a sociedade de *factoring* passa a ser a sua credora.

A figura jurídica da cessão de créditos regulada no Código Civil dispõe que o credor pode ceder a um terceiro parte ou a totalidade do crédito, independentemente do consentimento do devedor, contando que a cessão não seja interdita por determinação da lei ou convenção das partes e o crédito não esteja, pela própria natureza, ligado à pessoa do credor.

É de realçar, contudo, que nos termos do n.º 1 do artigo 583º do Código Civil a cessão produz efeitos em relação ao devedor desde que lhe seja notificada, ainda que extrajudicialmente, ou desde que ele a aceite.

Esquemáticamente, o processo decorre em quatro fases distintas:



Através da celebração de contrato de *factoring*, o factor propicia ao aderente três tipos de vantagens:

- 1) *Serviço de cobrança* – como o aderente transmite os seus créditos decorrentes da respectiva actividade comercial (salvo exclusões expressamente clausuladas) para a sociedade de *factoring*, desvinculando-se dos mesmos, é esta que vai cobrar os créditos em seu próprio nome. Saliente-se, contudo, que este serviço de cobrança se restringe às vendas a curto prazo;
- 2) *Outorga de crédito* – o factor assume a obrigação de pagar os créditos ao aderente permitindo, até, que o aderente antecipe o montante do crédito (embora para tal tenha que suportar os ónus respectivos: pagamento de juros até ao dia do vencimento do crédito);
- 3) *Cobertura de riscos de crédito* – ao transmitir os seus créditos, o aderente transmite, também, todos os ónus que lhe são inerentes, nomeadamente, os efeitos de mora e os de intentar a acção judicial para a liquidação das dívidas.

Uma vez que a essência do contrato se traduz numa cessão de créditos a título oneroso, importa agora tecer algumas considerações do ponto de vista das relações entre o aderente e o factor e entre este e o devedor cedido.

Como a cessão visa, segundo a intenção das partes, transferir para o factor o mesmo direito de que era titular o aderente (e não constituir um crédito de conteúdo igual ao anterior), juntamente com o direito à prestação debitória, transmitem-se para o factor, salvo convenção em contrário, as garantias e outros acessórios do crédito.

Relativamente ao devedor cedido, que é um terceiro no contrato de cessão, a eficácia da transferência de créditos verifica-se desde que lhe haja sido notificada. Depois disso, o factor passará, para todos os efeitos, a ser o seu único credor. Contudo, como o crédito em que o factor fica investido é o mesmo que pertencia ao aderente, não se transmitem para aquele apenas os acessórios e as garantias que robustecem o direito, mas, também, as vicissitudes da relação creditória que podem enfraquecer ou destruir o crédito, isto porque o devedor não pode, em princípio, ser colocado perante o factor numa situação inferior àquela em que se encontrava perante o aderente.

## **2. MODALIDADES DO CONTRATO DE *FACTORING***

### **2.1 TIPOS DE CONTRATO DE *FACTORING***

Um contrato de *factoring* inclui sempre a vertente do serviço de cobrança, mas pode incluir, igualmente, ou não, outros serviços como a gestão dos créditos tomados, a cobertura dos riscos de insolvência ou falência do devedor e o financiamento do aderente. Assim, podem-se definir cinco modalidades principais de *factoring*:

#### ***Factoring completo***

Corresponde a um acordo assinado entre o factor e o aderente no qual o primeiro compromete-se a fornecer um serviço de cobrança sobre os clientes do aderente, a cobrir o risco de crédito e a antecipar fundos. O factor compromete-se, ainda, a classificar os devedores do aderente, gerir os créditos, efectuar a respectiva cobrança, na data do seu vencimento ou antecipadamente, e a pagá-los ao aderente. O factor cobre o risco inerente aos créditos das dívidas adquiridas. Note-se, no entanto, que o factor pode recusar alguns devedores que lhe são propostos pelo aderente.

#### ***Bulk factoring (ou Invoice discount)***

O factor limita-se a antecipar os fundos cobrando posteriormente os créditos, consubstanciados nas dívidas dos clientes que se vencem a curto prazo. Assim, o *bulk factoring* é semelhante a um desconto de facturas.

### ***Maturity factoring***

Neste tipo de acordo, existe uma data de pagamento efectiva na qual o factor se compromete a efectuar o pagamento, assente em créditos do aderente sobre os seus devedores, independentemente de haver ou não cobrança. Neste caso, não existe antecipação de fundos, mas uma prestação de serviços do factor que consiste na gestão das contas dos devedores do aderente. Está implícita a cobertura do risco de crédito.

### ***Factoring com recurso***

Neste tipo de acordo entre o factor e o aderente, o primeiro não assume, de forma expressa, o risco de crédito sobre os devedores. O factor, simplesmente, fornece um serviço de cobrança e de antecipação de fundos, mas é o aderente que é responsável pelos créditos. Se o devedor não pagar na data prevista, o factor tem um direito de regresso sobre o aderente.

### ***Factoring sem recurso***

Num acordo deste tipo, o factor assume o risco de insolvência ou de falência dos devedores. Se estes não pagarem o que devem, o factor não pode exigir esse montante ao aderente. Normalmente, o risco é assumido na totalidade pelo factor, mas são possíveis situações onde o risco é partilhado por ambos.

## **2.2. CONTRATOS NÃO PERMITIDOS NA ADMINISTRAÇÃO LOCAL**

Existe no mercado um conjunto diversificado de produtos financeiros de curto prazo, de apoio à tesouraria, muitas das vezes confundidos com contratos atípicos de *factoring*. Um desses produtos é o contrato de *confirming*, que consiste na prestação, pela instituição bancária ao cliente, do serviço de gestão de pagamentos devidos pelo cliente, por contrapartida de bens ou serviços fornecidos por terceiros.

Embora seja defensável o recurso a contratos atípicos por parte das autarquias locais, e sabendo que este produto financeiro pode traduzir-se numa forma menos burocrática e mais expedita de proceder aos pagamentos das facturas dos seus credores, o clausulado deste tipo de contrato, no entanto, não é compatível com o princípio da especialidade<sup>1</sup> pelo qual se regem as autarquias locais, nem com os princípios rígidos que norteiam a actividade autárquica em matéria financeira.

De facto, mesmo que se trate apenas da contratação de um serviço de mera gestão de pagamentos, ter-se-á de observar as regras legais vigentes em matéria de despesas públicas, bem como os procedimentos pré-contratuais constantes do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8/06.

---

<sup>1</sup> Decorre deste princípio, previsto no artigo 82.º da Lei n.º 169/99, de 18/09, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11/01, que "os órgãos das autarquias locais só podem deliberar no âmbito da sua competência e para a realização de atribuições cometidas às autarquias locais".

Para além disso, no caso dos municípios, a assembleia municipal deve pronunciar-se sobre o assunto, atento o disposto na alínea q) n.º 1 do art.º 53º da Lei n.º 169/99, de 18/09, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11/01.

Será de sublinhar que um contrato de *confirming* é ilegal pelo facto de conter cláusulas das quais decorre uma quase obrigação da autarquia vir a celebrar, posteriormente, com a instituição bancária, um contrato de empréstimo, transformando, assim, dívida administrativa de curto prazo em dívida financeira de médio e longo prazos, o que implica o cumprimento de um conjunto de regras sobre esta última, designadamente, intervenção do órgão deliberativo, visto do Tribunal de Contas e cumprimento do quadro legal vigente em matéria de endividamento.

De igual modo, a eventual antecipação de arrecadação de receita municipal junto de uma instituição financeira, à qual a autarquia ficará, em resultado disso, obrigada a satisfazer amortizações e juros por conta do capital adiantado, configura uma situação idêntica à de empréstimo não prevista legalmente.

Pelo exposto, uma autarquia local não pode celebrar um contrato que não seja compatível com o princípio da especialidade pelo qual se regem as autarquias locais, nem com os princípios rígidos que norteiam a actividade autárquica em matéria financeira.

Da mesma forma, não é permitido o recurso a contratos que configurem o recurso a empréstimos a médio e longo prazos, com soluções de pagamento de encargos através da afectação de receitas futuras, na medida em que tal, não cumprindo o disposto no artigo 24.º da Lei das Finanças Locais, sobre a finalidade dos empréstimos, viola ainda o princípio da não consignação, de acordo com o qual "o produto de quaisquer receitas não pode ser afecto à cobertura de determinadas despesas, salvo quando esta afectação for permitida por lei" (al) g) do ponto 3.1.1. do POCAL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22/02, com as alterações que entretanto lhe foram introduzidas.

### **3. PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA DE CELEBRAÇÃO DE UM CONTRATO DE *FACTORING***

Uma autarquia local que pretenda solicitar os serviços de uma sociedade de *factoring* deve negociar com esta as modalidades do serviço de *factoring* que lhe interessam pesando, por um lado, as suas necessidades e, por outro, o que o factor está disposto a oferecer e a que preço (comissão).

Durante o processo de negociação, existem múltiplas variáveis do contrato, a saber:

- *factoring* com ou sem recurso<sup>2</sup>;
- *factoring* com ou sem antecipação;
- a taxa de juro (dos adiantamentos eventualmente efectuados);
- a provisão financeira (percentagem a deduzir nos adiantamentos sobre créditos cedidos, prevenindo eventuais litígios comerciais, devoluções, notas de débito, etc.);
- a comissão de *factoring* (remuneração dos serviços prestados pelo factor).

Em relação a esta última variável é importante saber que ela pode depender de vários factores, tais como:

- o número de documentos de idêntica natureza à factura<sup>3</sup> e seu valor médio;
- o volume de negócios da autarquia local;
- o risco estimado dos devedores;
- a incorporação ou não da cobertura do risco de crédito.

No contrato a celebrar entre a autarquia local e o factor devem ficar definidos, para além dos aspectos descritos anteriormente, como o tipo, a taxa de juro, a provisão financeira e a comissão, a:

- duração do contrato;
- lista dos devedores aprovados;
- percentagem adiantável sobre os créditos cedidos;
- data de entrega do factor à autarquia local dos valores cobrados na data;
- periodicidade de envio de remessa dos créditos.

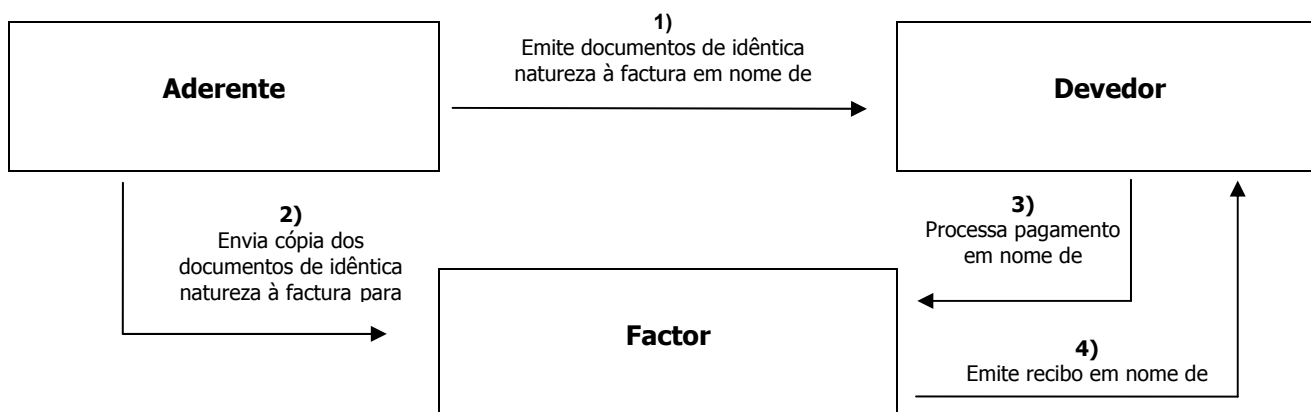
Em termos processuais, após a celebração do contrato de *factoring*:

- os devedores devem ser notificados, por carta registada com aviso de recepção, para que todos os pagamentos passem a ser processados para a empresa de *factoring*;
- a autarquia local passa a enviar os documentos de idêntica natureza à factura para os devedores com indicação de que as mesmas devem ser pagas ao factor no vencimento e nas condições habituais, remetendo em simultâneo ao factor cópia das mesmas;
- o factor realiza as operações de cobrança, competindo-lhe a emissão dos respectivos recibos;
- o devedor processa o pagamento da dívida a favor do factor, seja através de cheque, débito em conta, transferência ou qualquer outra forma acordada entre estas.

Esquemáticamente, os documentos contabilísticos de suporte às operações seguem a seguinte ordem:

---

<sup>2</sup> No caso do *factoring* com recurso o factor não assume expressamente o risco de insolvência do devedor, no caso do *factoring* sem recurso o factor assume esse risco.



#### 4. CONTABILIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES QUE DECORREM DA CELEBRAÇÃO DE UM CONTRATO DE FACTORING

A contabilização ou registo das operações por parte da autarquia local, durante o período de vigência de um contrato de *factoring*, diverge consoante a autarquia seja o aderente ou seja o devedor.

##### 4.1. CASO A AUTARQUIA SEJA O ADERENTE

Suponha que:

- Em 2003, a autarquia local "ABC" celebrou com a empresa "XLS" um contrato, com vista ao arrendamento de cinco lugares no parque de estacionamento municipal. Do referido contrato, que entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2004 e que termina a 31 de Dezembro de 2004, ficou acordado que a autarquia se compromete a enviar os documentos de idêntica natureza à factura, referente(s) a cada mês, até ao dia 15 do mês a que respeita o arrendamento, e a empresa se compromete, até ao dia 15 do mês seguinte a que respeita o arrendamento, a proceder ao pagamento junto da tesouraria da autarquia.
- Em Janeiro de 2004, a autarquia local "ABC" celebrou com a sociedade de *factoring* SA um contrato de cedência da totalidade dos seus créditos, sobre a empresa "XLS", que contratou o arrendamento em causa.

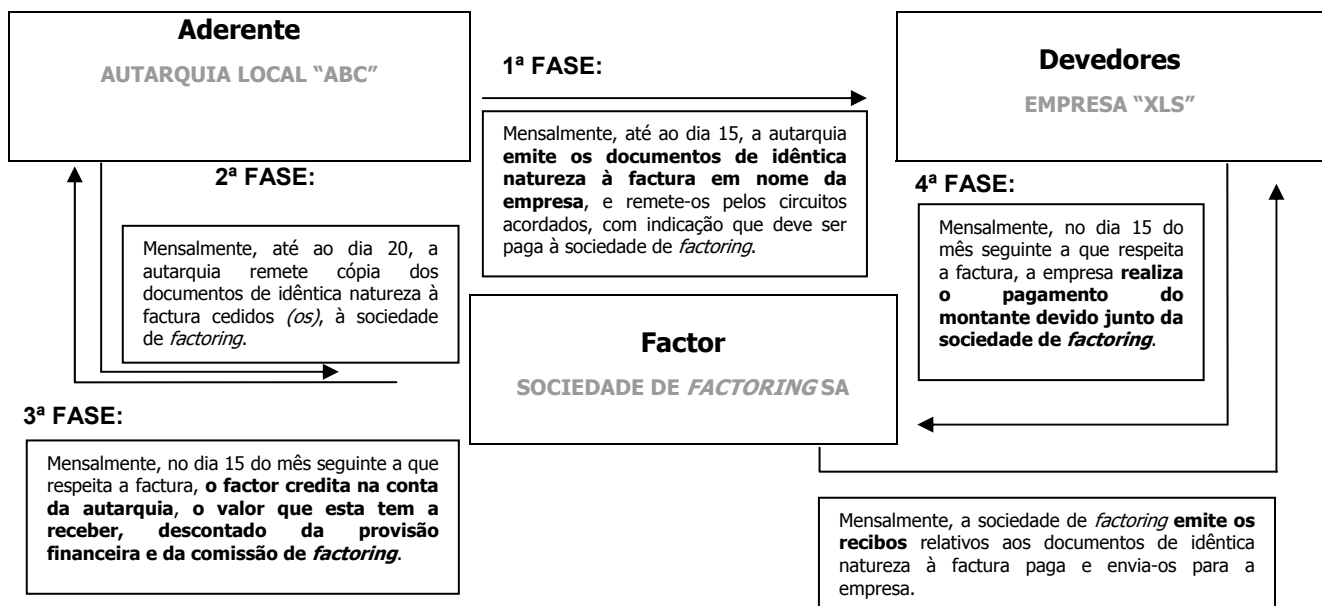
Deste contrato fazem parte os créditos já reconhecidos em Janeiro, e aqueles que se vierem a liquidar durante a vigência do contrato entre a empresa "XLS" e a autarquia. Ficou ainda acordado que:

<sup>3</sup> Documentos a serem definidos na norma de controlo interno da autarquia.



- o a autarquia pagará à sociedade de *factoring* SA, pelos serviços contratados, uma determinada remuneração, a chamada comissão de *factoring*, a qual será deduzida em cada pagamento realizado;
- o a autarquia remeterá, mensalmente, até ao dia 20, à sociedade de *factoring* SA cópia dos documentos de idêntica natureza à factura;
- o a sociedade de *factoring* SA fica encarregue das operações de cobrança, competindo-lhe a emissão dos respectivos recibos, respeitando sempre, a data de vencimento dos documentos de idêntica natureza à factura, inicialmente acordada entre a autarquia e a empresa "XLS", ou seja, o dia 15 do mês seguinte a que estes respeitam;
- o a sociedade de *factoring* SA, no dia do vencimento dos documentos de idêntica natureza à factura, creditará na conta da autarquia, o equivalente a 95% do montante devido, sendo que o remanescente constituirá a provisão financeira.

Esquemáticamente, o processo decorre da seguinte forma:



Suponha ainda que em Janeiro de 2004:

- Montante total dos documentos de idêntica natureza à factura cedidos da empresa "XLS" – 50 000 €
- Comissão do factor – 500 €
- Provisão financeira – 2 500 €

Contabilmente, o registo destas operações deve ser feito na seguinte conformidade<sup>4</sup>:

### 1) Ao nível da receita

<b>1. Pela emissão dos documentos de idêntica natureza à factura</b>		
211x Clientes, contribuintes e utentes – Clientes c/c – Empresa “XLS”		
a	712xx Prestações de serviços - xx	50 000 €
<b>2. Pela cedência dos documentos de idêntica natureza à factura à Sociedade de Factoring – Nota de lançamento interna</b>		
211y Clientes, contribuintes e utentes – Clientes c/c – Sociedade de <i>factoring</i> – Devedoras - Sociedade de <i>factoring</i> SA - Empresa “XLS”		
a	211x Clientes, contribuintes e utentes – Clientes c/c – Empresa “XLS”	50 000 €
<p>NOTA: Com vista à transparência da informação contabilística, sugere-se que seja criada uma conta, dentro da 211 para as sociedades de <i>factoring</i> que, por sua vez, deve ser desagregada: primeiro, por credora ou devedora, consoante a posição perante a autarquia local; depois, por tipo de empresa de <i>factoring</i>; por último, por tipo de devedor/credor da autarquia local, em conformidade com as contas de terceiros iniciais.</p>		
<b>3. Pelo recebimento dos documentos de idêntica natureza à factura (o equivalente a 95%)</b>		
251.07.03.99 Devedores pela execução do orçamento – Venda de bens e serviços correntes – Rendas – Outras		
a	211y Clientes, contribuintes e utentes – Clientes c/c – Sociedades de <i>factoring</i> – Devedoras - Sociedade de <i>factoring</i> SA - Empresa “XLS”	47 500 €
12xx Depósitos em instituições financeiras – Banco Z		
a	251.07.03.99 Devedores pela execução do orçamento – Venda de bens e serviços correntes – Rendas – Outras	47 500 €
<b>4. Pelo recebimento do remanescente dos documentos de idêntica natureza à factura (a provisão financeira)</b>		
251.07.03.99 Devedores pela execução do orçamento – Venda de bens e serviços correntes – Rendas – Outras		
a	211y Clientes, contribuintes e utentes - Clientes c/c – Sociedades de <i>factoring</i> – Devedoras - Sociedade de <i>factoring</i> SA - Empresa “XLS”	2 500 €
12xx Depósitos em instituições financeiras – Banco Z		
a	251.07.03.99 Devedores pela execução do orçamento – Venda de bens e serviços correntes – Rendas – Outras	2 500 €

As guias de recebimento são emitidas em nome da empresa de *factoring*.

### 2) Ao nível da despesa

<b>5. Pelos serviços prestados pela sociedade de factoring</b>		
62228 Fornecimentos e serviços externos – Fornecimentos e serviços – Comissões		
a	221xxxx Fornecedores – Fornecedores, c/c – Sociedades de <i>factoring</i> – Devedoras - Sociedade de <i>factoring</i> SA - Empresa “XLS”	500 €
221xxxx Fornecedores – Fornecedores, c/c – Sociedades de <i>factoring</i> – Devedoras - Sociedade de <i>factoring</i> SA - Empresa “XLS”		
a	252.02.02.24 Credores pela execução do orçamento – Aquisição de bens e serviços – Aquisição de serviços – Encargos de cobrança de receitas	500 €
252.02.02.24 Credores pela execução do orçamento – Aquisição de bens e serviços – Aquisição de serviços –		

<sup>4</sup> As contabilizações propostas centram-se no essencial da questão tratada nesta brochura, pressupondo o conhecimento da necessidade de outros registos conexos às operações patrimoniais, designadamente, cabimento, compromisso, registos do IVA, etc.

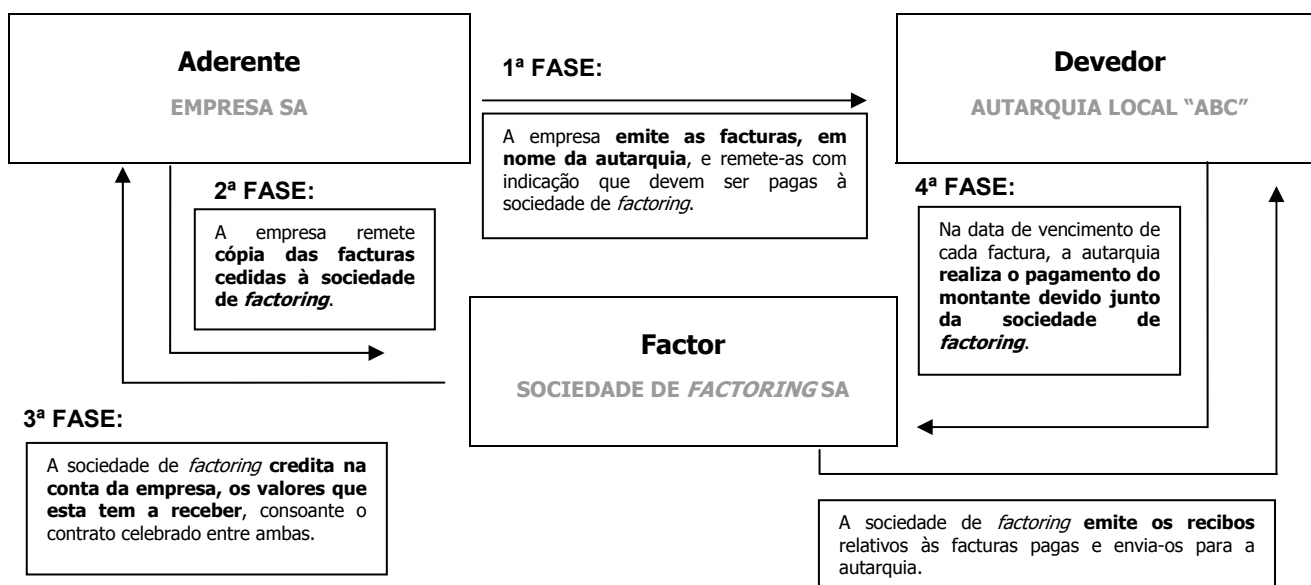
Encargos de cobrança de receitas	
a 12xx Depósitos em instituições financeiras – Banco Z	500 €

## 4.2. CASO A AUTARQUIA SEJA O DEVEDOR

Suponha que:

- a 15 de Janeiro de 2004, a autarquia local "ABC" celebra com a empresa SA, um contrato para o fornecimento de materiais de construção para a "Ampliação do troço da variante municipal". Ficou acordado a obra iniciar em Janeiro do mesmo ano e terminar em Junho de 2005, bem como o prazo de pagamento das facturas ser de 60 dias.
- a 15 de Fevereiro de 2004, a autarquia local "ABC" é notificada pela empresa SA de que todas as facturas emitidas ou a emitir por conta da obra acima identificada, devem ser pagas à sociedade de *factoring* SA.
- a 17 de Fevereiro de 2004, a autarquia local "ABC" recebe, de parte da sociedade de *factoring* SA, instruções sobre como deve proceder ao pagamento das facturas cedidas pela empresa SA, e quais as facturas que se encontram em pagamento.

Esquemáticamente, o processo decorre da seguinte forma:



Suponha ainda que em Janeiro de 2004:

- Montante total das facturas em pagamento à empresa SA – 100 000 €

Contabilmente, o registo destas operações deve ser feito na seguinte conformidade<sup>5</sup>:

<b>1. Pelo lançamento das facturas</b>		
	316xx Compra – Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	
a	221xx Fornecedores – Fornecedores c/c – Empresa SA	100 000€
<b>2. Pela notificação da Empresa SA da transferência dos créditos – Nota de lançamento interna</b>		
	221xx Fornecedores – Fornecedores c/c – Empresa SA	
a	221xxxx Fornecedores – Fornecedores, c/c – Sociedades de <i>Factoring</i> – Credoras - Sociedade de <i>Factoring</i> SA - Empresa SA	100 000€
	<p>NOTA: Com vista à transparência da informação contabilística, sugere-se que seja criada uma conta dentro da 221 para as sociedades de <i>factoring</i> que, por sua vez, deve ser desagregada: primeiro, por credora ou devedora; depois, por tipo de empresa de <i>factoring</i>; por último, por tipo de devedor/credor da autarquia local, consoante o caso, em conformidade com as contas de terceiros iniciais.</p> <p>A mesma desagregação é sugerida para os casos de fornecedores de bens ou serviços que se destinem ao activo imobilizado da autarquia local, através de uma subconta da conta 2611.</p>	
<b>3. Pelo pagamento das facturas à sociedade de factoring<sup>6</sup></b>		
	221xxxx Fornecedores – Fornecedores, c/c – Sociedades de <i>factoring</i> – Credoras - Sociedade de <i>factoring</i> SA - Empresa SA	
a	252.02.01.01 Credores pela execução do orçamento - Aquisição de bens e serviços – Aquisição de bens – Matérias-primas e subsidiárias	100 000 €
	252.02.01.01 Credores pela execução do orçamento - Aquisição de bens e serviços – Aquisição de bens – Matérias-primas e subsidiárias	
a	12xx Depósitos em instituições financeiras – Banco X	100 000 €

<sup>5</sup> As contabilizações propostas centram-se no essencial da questão tratada nesta brochura, pressupondo o conhecimento da necessidade de outros registos conexos às operações patrimoniais, designadamente, cabimento, compromisso, registos do IVA, etc.

<sup>6</sup> As ordens de pagamento são emitidas em nome da sociedade de *factoring*.